

Tribunal de Contas. Ausentando-se
um dos seus Membros sem licença, ou
excedendo-a, como deve proceder-se?
Ausencia do Visconde de Oliveira.
Off. de 25 de Julho e 28 d'Agosto de 1850.

23 Setembro.

Ilmo. Exmo. Sr. — Não consta na Pres. d'Ord. dos Negocios
da Faz.ª, a que V. Ex. preside, que nella disse entrar
algum requerimento do Visconde de Oliveira, que
actualmente he Conselheiro do Tribunal de Contas,
e antes da organisacão deste Tribunal era Presi-
dente do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas,
podendo licenciar para sair desta Cidade, nem
que se passasse qualquer ordem a este respeito,
como por determinacão de V. Ex. se me commu-
nicou em Off. da mesma Pres. de 28 de Agosto
ultimo. Deoira a informacão do ex-Sec-
retario do mencionado Tribunal do Conselho
Fiscal de Contas datada de 7 do corr. mez de
Setembro, e constante da copia junta como
o M. P., que a sessão desse Tribunal do dia 16 de
Julho de 1849 fôra presidida pelo sobrd. Visconde
de Oliveira, e estar bem certo aquelle ex-Sec.
haver o mesmo Visconde participado aquelle Tribunal
que tinha sido do Governo de S. Mage. licenciar para hir
a sua casa d'Oliveira no Districto do Porto, e deixar de
comparecer desse dia em diante. E conta da outra
 copia tambem inclusa com o M. 2. da infor-
macão da Pres. do sobrd. Tribunal de Contas da-
tada de 5 tambem do corrente, que requisitiu

para meu esclarecimento, 1.^o que desde a installação des-
te Tribunal que tivera lugar no dia 13 de Novembro
de 1849, até a' d'ista informação, ainda não compare-
cera no mesmo Tribunal o referido Conselheiro Vis-
conde d'Oliveira, tendo tomado posse do seu lugar
neste Tribunal no dia 11 de Dezembro seguinte,
por procuração que para isso dera ao Visconde
d'Albis; - 2.^o que por offício de 8 de Julho do corr.
anno datado de Oliveira do Porto, e esta' junto por
cópia a' inclusa comarcha, que deu origem a
este processo, participára o dito Conselheiro Vis-
conde d'Oliveira ao Presidente do mesmo Trib.^{al}
terem se agravado, nos principios de Junho ultimo,
os seus habituaes padecimentos de entranhas, e
tendo urgente necessid.^e de continuar ainda
por algum tempo nas applicações de que
estava em uso, não poder como costava a-
presentar-se para os trabalhos do sobred.^o Trib.^{al}
delontas; - e 3.^o finalmente, que, quanto a'
épochas anteriores a' installação deste Tribunal,
se constava que baixára ao Trib.^{al} do Conselho
Fiscal delontas a Port.^a do Ministerio a cargo
do P.^o de 4 de Junho de 1847, junto por co-
pia, e que tendo a honra de pôr na presença
do P.^o com o M.^o 3.^o, pela qual foram concedidos
ao Visconde d'Oliveira tres meses de licença
para tratar da sua saúde. De maneira que
ainda que nesta informação se não declare posi-
tivamente, como eu digo, segundo consta do seu
principio, se a falta de comparencia deste Consel-
heiro no Trib.^{al} de que he Membro, procede ou não
de licença; deprehende-se facilmente que não;

por que, mas se apresentando outra licença além da concedida pela referida Port.^a de 4 de Junho de 1847, esta não vem bem que nada tem com a ausência, e faltas, que começaram mais de dois annos depois, em 17 de Junho de 1849, como consta da copia N.^o 1.^a

Resulta por tanto de tudo quanto acabo de reportar que o Visconde de Oliveira, actualmente Conselheiro do Trib.^{al} de Contas, e que antes da organização deste Trib.^{al} era Presidente do Trib.^{al} do Conselho Fiscal de Contas, fatham os serviços deste Trib.^{al} desde o dia 17 de Junho do anno proximo passado de 1849 até á sua reforma pelo Decr. de 10 de Novembro desse mesmo anno; — 2.^a que fatha os serv.^{os} do Trib.^{al} de Contas, organizado por este Decr.^o desde a sua installação, que teve lugar no dia 1.^o de Janeiro desse mesmo anno, até ao presente, ou mais exactamente até ao ultimo de Dezembro seguinte, e desde que se fecharão as Cortes em 20 de Junho ultimo até ao presente, por que sendo este Conselheiro Pizaro Par do Reino, o Art.^o 31 da Carta Constitucional da Monarchia diz expressamente que o exercicio de qualquer Emprego, a excepção dos de Conselheiro d'Estado, e Ministro d'Estado, cessa interinamente em quanto durarem as funções de Par, e a Lei de 13 de Junho do referido anno de 1839, publicada no N.^o 166 do Diario do Governo, authorisando os Pares do Reino, que forem Empregados Publicos em Lisboa a acumularem as funções de Pares ás do Emprego que exercirem, quando forem requisitados á respectiva Camara em nome do Governo,

por motivo determinado de utilid. publica, se quizerem, he facultativa e nao preceptiva: — 3.º que se ausentou desta Cid., e está em Oliveira do Bom: — e to. finalmte, nem foi expedido pela Repartição proprio algum Diploma de Licença para esta ausencia, e menos por motivo justificado de molestia, ou por nomeação legal para outro servio.

Nenhum Empregado Publico, seja qual for a sua categoria, pode ausentar-se da terra aonde tem que exercer as funcões do seu emprego, sem obter para isso competente Licença. E obtendo-a, nao deve exceder a praso por que lhe tiver sido concedida, sem legitimo impedimento, devidamente comprovado. Fazendo por o contrario, nao pode, em qualquer dos casos, deixar de soffrer as consequencias, a primeira das quaes he a suspensão dos respectivos vencimentos. Esta doutrina, dictada ate pela propria razão natural achase sancionada expressamente na nossa Legislação tanto antiga como moderna. E para prova escusa, no caso presente, de recorrer áquelle, aonde encontraria logo, como fundamento de toda, as Ordenações do Reino L.º 1.º tit. 5.º §. 2.º, tit. 58. §. 55., e tit. 82. §. 12., o Al.º de 2 de Março de 1613: sobjeito-me a Vov. Ref. Jud. no §. 1.º do Art. 15., as Portarias de 16 de Abril, e 9 de Agosto de 1844, os Decretos de 25 e 30 de Agosto de 1845, oCodigo Administrativo no Art. 375, o Regulamento do Trib.º do Conselho Fiscal de contas de 27 de Fev.º desse mesmo anno de 1845. no Art.º

37, o Regimento do actual Trib.^{al} de Contas no Art.^o 2.^o do Art.^o 30., e no Art.^o 42, o Decr.^o de 16 de Maio de 1832, Art.^o 22. no Art.^o 2.^o, aonde fallando particularmente dos Empregados de Fazenda, positivamente declara que os ordenados estabelecidos são a pagar dos serviços prestados, e cessão no momento em que os serviços acabam; e finalmente o Art.^o 60. da Lei de 26 de Agosto de 1848, que está confirmado pelo Art.^o 10. da de 30 de Junho do anno proximo passado de 1849, e 15 da de 23 de Julho ultimo, e expressamente prohibe a concessão de licenças a Empregados, ou a permissão de se ausentarem de seus lugares a não ser por motivo justificado de moléstia, ou por nomeação legal para outro serviço: accrescentando que, fóra destes casos, não serão abonados os vencimentos respectivos.

Empresario pois desta Legislação, e das circunstancias em que se achava collocado o referido Conselheiro Visconde de Oliveira visto que a minha convicção, eo meu dever me obrigam, como obrigado, a dizer, que visto ter-se este Conselheiro ausentado desta Cid. sem competente Licença, e faltar sem elle ao serviço do Trib.^{al} de Contas, e antes da sua organização ao do Conselho Fiscal de Contas ha pouco de oito meses, descontado já o tempo em que as Camaras Legislativas estiveram abertas, deve-se-lhe mandar suspender os seus respectivos vencimentos como Conselheiro do sobredito Trib.^{al} de Contas, e ordenar-se-lhe que dentro de um razoavel prazo, que para esse fim se-lhe deverá marcar se apresente a overa as funcções do

8
sem cargo neste Trib.^{al} para de ulterior procedimento na conformid. das Lis.

A participação que o mesmo Visconde faz, no offiço constante da copia junta á inclusa consulta, de se lhe terem aggravado nos principios do mez de Junho ultimo os seus habituaes padecimentos de entranhas, e ter urgente necessid. de continuar nas applicações de que estava em uso, não me demove deste pensar 1.^o por que não suppre nem pode por modo algum supprir a competente Summa que era indispensavel para este Conselho se ausentar desta Cid.^e; e a falta desta Summa he sufficiente so' por si para a suspensão dos seus respectivos vencimentos: — 2.^o por que achando-se desacompanhada de alguma Certidão de Fiançativo, ou de qualquer outro docum.^{to} entendendo que, apesar de toda a consideração que merece este Conselho, não he sufficiente para comprovar devidamente algum legitimo impedimento semito principalmente depois de ter tido longa ausencia, e das mais circumstancias que se verificaram; — e 3.^o finalmente por que se funda unicamente em aggravos de padecimentos habituaes nos principios do mez de Junho ultimo, quando a falta de comparecimento no Trib.^{al} sem justificação alguma, e por ventura a ausencia p.^{te} fôr desta Cid.^e, he, como já ponderar, do dia 17 de Julho do anno proximo passado de 1849 em diante.

A declaração, em fim, que o ex-Trib.^{al} do extinto Trib.^{al} do Cons.^o Fiscal deontas far na sua in-

informação junta por copia do 2.º, do dito Visconde ter
communicado verbalmente áquelle Trib.ª, que tinha obtido
do Governo de Sua Mage.ª licença para hir á sua casa d' Oliveira no
Districto do Porto, esta no mesmo caso 1.º por que depois de
quanto ponderar he evidente que esta licença não po-
dia ser senão verbal, ou mais exactamente talha
promessa de licença, e uma tal licença, ou promessa
não podia justificar a ausência deste Conselheiro
para fóra desta Cid.ª donde existe o Trib.ª de que
he Membro, nem as faltas que der, stem dado
as suas sessões, muito principalmente depois
da positiva e terminante disposição do cit.
do Art. 66. da Lei de 26 de Agosto de 1848, por que,
além de só se vir a provar pela simples decla-
ração do proprio interessado, o que seria con-
tra todos os principios, não se prova por me-
do algum os seus termos, nem se sabe por quan-
to tempo foi concedida, nem quando come-
çou, nem quando acabou, ou acabará, nem
se teve por fundamento motivo justificado de
molestia ou nomeação legal para outro ser-
vicio, o que era de absoluta necessidade; — 2.º
por que nunca foi pratica concederem-se
verbalmente licenças principalmente para
longas ausências: antes sempre se costumava
dar-se o Diploma proprio, e registar-se na
Repartição competente. Citado §. 1.º do Art. 15.
da Nov. Ref. Jur.ª, ate', depois de dizer que o Con-
selheiro do Supremo Trib.ª de Justica, que tiver
licença, he obrigado a registá-la na Repartição, onde
se processam as faltas, acrescenta que a falta deste
registro prejudica-o no ordenado de um trimestre que leva-
rá de menos: E 3.º finalmente por que o referido

Visconde tanto reconheça esta prática, e a exactidão da doutrina que tenho exposto que precisando em outra occasião licença para se ausentar desta Cit. solicite-a; e, alcançando-a por tres meses; tirem a competente Port.ª, que he a que se junta por copia com o R.º 3.º, e fôr-la registar no Trib.º respectivo, como d'ella propria se vê.

Por esta forma satisfazo o Officio que de ordem do R.º recbi datado de 25 de julho ultimo ao qual nao respondi ha mais tempo por precisar obter as informacoes e os esclarecimentos a que me refiro. R.º G.º do R.º Procurador Geral da Fazenda 23 de Setembro de 1850. J.º de S.º. L.º
Ministro e L.º d'Ord. dos Negocio da Fazenda.
Limas =

Classes inactivas. O vencimento dos individuos destas classes, que fallecem deve contar-se para os herdeiros até o dia do fallecimento, ou até ao fim do mez em que este tem lugar?.....
Contabilid.ª - Representação do Delegado do Thesouro no Districto de Braga.

29 Setembro.

O abono do vencimento dos individuos das classes inactivas, além do dia em que fallecem; e até ao fim do mez em que se verifica o seu fallecimento sobre prejudicar consideravelmente a Faz.ª Publica parece-me contra todos os principios, e injustificavel, por que nenhuma razão haveria para se conferir aos herdeiros desses individuos, que